

AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO: UMA NOVA FORMA DE PARTICIPAÇÃO?¹

*PUBLIC HEARINGS IN THE SCOPE OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT: A
NEW FORM OF PARTICIPATION IN PUBLIC AFFAIRS?*

*LAS AUDIENCIAS PÚBLICAS EN EL ÁMBITO DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRA-
SILEÑO: ¿UNA NUEVA FORMA DE PARTICIPACIÓN?*

Mônia Clarissa Hennig Leal²

-
- 1 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "Controle jurisdicional de políticas públicas: o papel e os limites do Supremo Tribunal Federal na fiscalização e na implementação de políticas públicas de inclusão social – análise crítica e busca de novos mecanismos/instrumentos para uma atuação democrática e cooperativa entre os Poderes", vinculado ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq), do qual a autora é coordenadora, e desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
 - 2 Pós-Doutorada pela Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com Doutorado Sanduíche realizado junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Comitê Assessor das Ciências Humanas e Sociais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul – FAPERGS. moniah@unisc.br.

Resumo: A jurisdição constitucional desempenha papel de relevo no contexto do Estado Constitucional Democrático. Sua tarefa tem, contudo, se tornado cada vez mais desafiadora, notadamente em face da pluralidade e da complexidade que caracterizam a sociedade atual, pois os instrumentos tradicionais se afiguram, muitas vezes, insuficientes, incapazes de responder satisfatoriamente às demandas que se apresentam. É necessário que se desenvolvam, portanto, mecanismos que permitam ao Poder Judiciário afigurar-se como um *locus* de participação e de exercício da democracia. Nesse sentido, a figura das audiências públicas tem sido utilizada de forma cada vez mais frequente pelo Supremo Tribunal Federal, oportunizando a sociedade tomar parte no debate constitucional e possibilitando que as decisões proferidas sejam mais situadas do ponto de vista cultural, social, econômico, científico, etc. Em face disto, propõe-se um estudo da audiência pública e dos fundamentos teóricos que a sustentam, buscando-se analisá-la como nova forma de democracia direta.

Palavras-chave: Audiências públicas. Supremo Tribunal Federal. *Status activus processualis*. Jurisdição Constitucional. Participação social.

Abstract: Constitutional jurisdiction plays an increasingly important role in the Constitutional Democratic State. However, its activity has become increasingly challenging, particularly due to the plurality and complexity of contemporary societies, as the traditional mechanisms are often insufficient and incapable of satisfactorily meeting the demands that are presented. In this context, it is necessary to develop instruments that enable the Judiciary Power to become a *locus* for participation and exercise of democracy. Public hearings have frequently been used by the Brazilian Supreme Federal Court, giving society the opportunity to take part in the constitutional debate, and enabling the decisions made to be more relevant from a cultural, social, economic, scientific etc. point of view. A study of the public hearing is therefore proposed, and the theoretical bases that support it, seeking to analyze it as a new form of direct democracy.

Key-words: Public hearings. Brazilian Federal Supreme Court. Status activus processualis. Constitutional jurisdiction. Participation in public affairs.

Resumen: La jurisdicción constitucional desempeña un rol destacado en el contexto del Estado Constitucional Democrático. Sin embargo su tarea se ha vuelto cada vez más desafiadora, especialmente ante la pluralidad y la complejidad que caracterizan a la sociedad actual, pues los instrumentos tradicionales aparentan ser, muchas veces, insuficientes, incapaces de responder satisfactoriamente a las demandas que se presentan. Es necesario que se desarrollen, por lo tanto, mecanismos que le permitan al Poder Judicial presentarse como un *locus* de participación y de ejercicio de la democracia. En ese sentido, la figura de las audiencias públicas ha sido utilizada de forma cada vez más frecuente por el Supremo Tribunal Federal, dando oportunidad a la sociedad de tomar parte en el debate constitucional y posibilitando que las decisiones proferidas estén mejor situadas desde el punto de vista cultural, social, económico, científico, etc. Frente a esta realidad, se propone un estudio de la audiencia pública y de los fundamentos teóricos que la sustentan, tratando de analizarla como una nueva forma de democracia directa.

Palabras clave: Audiencias públicas. Supremo Tribunal Federal. *Status activus processualis*. Jurisdicción Constitucional. Participación social.

INTRODUÇÃO

A jurisdição constitucional tem, cada vez mais, no contexto do Estado Constitucional Democrático, notadamente em face de sua tarefa de garantia dos direitos fundamentais, assumido um papel de relevo, sendo comuns as referências a fenômenos como “judicialização” (da Política e do Direito) e “ativismo judicial”, levando a questionamentos acerca de seus limites e de sua legitimidade. Esta tarefa tem, contudo, se tornado cada vez

mais desafiadora, notadamente em face da pluralidade e da complexidade que caracterizam a sociedade atual, pois os instrumentos tradicionais de atuação jurisdicional se afiguram, muitas vezes, insuficientes, incapazes de responder satisfatoriamente às demandas que se apresentam. Neste contexto, em que uma grande parcela de poder é transferida para os juízes, que são chamados a decidir sobre questões estratégicas e de grande repercussão social (tais como aborto, cotas raciais, questões ambientais, etc.), é necessário que se desenvolvam instrumentos que permitam também ao Poder Judiciário afigurar-se como um *locus* de participação e de exercício da democracia. Nesse sentido, a figura das audiências públicas – instituída pela legislação que regulamenta as ações do controle concentrado de constitucionalidade – tem sido utilizada de forma cada vez mais frequente pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro (de 2007 até o presente momento foram realizadas sete no total, tendo havido a convocação de mais sete apenas em 2013), oportunizando à sociedade tomar parte no debate constitucional e possibilitando, desta forma, que as decisões proferidas sejam mais situadas do ponto de vista cultural, social, econômico, científico, etc. Em face disto, pretende-se, no presente trabalho, um estudo da figura da audiência pública e dos fundamentos teóricos que a sustentam (tais como a noção de "*status activus processualis*"), buscando-se identificá-la como uma nova forma de democracia direta. Por fim, propõe-se uma análise crítica de sua operacionalização pelo Tribunal, visando identificar-se se elas funcionaram, efetivamente, como um instrumento de abertura e de participação ou acabaram se consubstanciando em simples elemento de legitimação formal da decisão.

O PROTAGONISMO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E ATIVISMO JUDICIAL

A jurisdição constitucional tem evoluído, ao longo do tempo, em estreita conexão com as transformações operadas no âmbito do próprio Estado, passando de uma postura restritiva e limitada (marcada pela aplicação de silogismos lógicos

e pelo empirismo exegético) no contexto do Estado liberal a uma atuação ampla e ativa no Estado Democrático de Direito³, sendo comum a referência a fenômenos como “politização do Judiciário” e “judicialização da política”⁴, resultantes de um processo histórico que tem por base múltiplos fatores, tais como a centralidade da Constituição e sua força normativa, associada a aspectos como o caráter principiológico e a transformação dos direitos fundamentais⁵(seja pela superação de sua função negativa clássica⁶ e incorporação de uma perspectiva positiva, seja pela ampliação⁷ e extensão⁸ de seus conteúdos, a partir do reconhecimento de sua dimensão objetiva⁹).¹⁰

Todos estes fatores, somados, conduzem, por sua vez, a uma ampliação e a uma transformação da atuação da jurisdição constitucional, conduzindo, assim, a um protagonismo e a uma transferência de decisões (tradicionalmente reservadas à esfera política e deliberativa) para o Judiciário, fazendo com que o Direito seja, cada vez mais, um direito judicial, construído, no caso concreto, pelos magistrados¹¹.

3 HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. Auflage. Heidelberg: C. F. Müller, 1999.

4 Para uma abordagem ampla acerca das relações que se estabelecem entre Judiciário e política, ver a obra de VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

5 ALEXY, Robert. *Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen*. In: Der Staat. Zeitschrift für Staatslehre, öffentliches Recht und Verfassungsgeschichte. Band 29. Berlin: Duncker&Humblot, 1990. p. 63.

6 Ibidem, pp. 49-69.

7 Basta, para tanto, ter-se em mente a preocupação manifestada pela Constituição brasileira com relação à “dignidade humana”, expressão ainda mais ampla e genérica do que aquela vinculada à noção dos direitos fundamentais; nesta perspectiva, não só as hipóteses de incidência são ampliadas (não há, neste sentido, questão de direito que não envolva a dignidade), mas também a complexidade dos direitos e de sua realização é potencializada, especialmente nos casos de conflito entre direitos fundamentais ou nos casos em que se demanda o reconhecimento de novos direitos, em face dos avanços sociais e tecnológicos que se apresentam ao longo do tempo.

8 Neste sentido GRIMM, Dieter. *Rückkehr zum liberalen Grundrechtsverständnis?* In: Die Zukunft der Verfassung. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1991. p. 221.

9 A esta dimensão objetiva estão associados, ainda, conceitos como o de *Austrahlungswirkung* (“eficácia de irradiação” ou vertical, da qual resulta o fenômeno de “constitucionalização do Direito”) e de *Drittwirkung* (“eficácia contra terceiros” ou horizontal). Para um aprofundamento do tema, ver SCHLINK, Bernhard. *Die Entthronung der Staatsrechtswissenschaft durch die Verfassungsgerichtsbarkeit*. In: Der Staat. Zeitschrift für Staatslehre, öffentliches Recht und Verfassungsgeschichte, Band 28. Berlin: Duncker & Humblot, 1989.

10 SCHWABE, Jürgen. *Die sogenannte Drittwirkung der Grundrechte*. Zur Einwirkung der Grundrechte auf den Privatrechtsverkehr. München: Goldmann, 1971.

11 A atuação do magistrado, no caso concreto, se afigura como determinante para a conformação do Direito, por meio de uma atividade criativa, construtiva, de integração do texto normativo com a realidade. Acerca do fenômeno de jurisprudencialização do direito, ver KOCH, Hans-Joachim. Die Begründung von Grundrechtsinterpretationen. *Europäische*

Ganham espaço, nesse contexto, argumentos como o do paternalismo¹² representado pela chamada “jurisprudência de valores”, que, identificados com os direitos fundamentais e sua dimensão objetiva¹³, são usados como um fator de legitimação que imuniza as decisões contra qualquer crítica¹⁴, fazendo com que os Tribunais Constitucionais passem a ser, na designação de Böckenförde¹⁵, os “senhores da Constituição” (*Herren der Verfassung*), atuando como uma “superinstância” (*Supertatsacheninstanz*)¹⁶, tanto no que tange à sua competência – cada vez mais ampliada – como no que concerne à força e à extensão de suas intervenções.¹⁷ O Estado Democrático estaria se transmutando, portanto, em um “Estado Jurisdicional” (*Jurisdiktionsstaat*).¹⁸

Assim, a atuação dos magistrados é frequentemente questionada e criticada, sob o argumento de que, em nome da realização dos direitos fundamentais¹⁹, *Grundrechte Zeitschrift (EuGRZ)*, Heft 11/12, 30. Juni 1986.

- 12 Neste sentido, DENNINGER, Erhard. *Der gebändigte Leviathan*. Baden-Baden: Nomos, 1990.
- 13 Pode-se citar, neste sentido, como referência, a decisão do caso Lüth, julgado pelo Tribunal Constitucional alemão em 1958 (BVerfGE 7, 198), onde se lê que os direitos fundamentais conformam um sistema valorativo que tem seu ponto central na dignidade humana, servindo como diretivas e impulsos para todos os âmbitos do direito (legislação, administração e jurisdição).
- 14 MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução de Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Menezes Albuquerque. In: *Novos Estudos*, n. 58. São Paulo: CEBRAP, novembro de 2000. p. 134.
- 15 A expressão aparece em diferentes momentos da obra do autor, como, por exemplo, em BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Begriff und Probleme des Verfassungsstaates*. In: *Staat, Nation, Europa: Studien zur Staatslehre, Verfassungstheorie und Rechtsphilosophie*. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1999. p. 132.
- 16 SCHULTE, Martin. *Zur Lage und Entwicklung der Verfassungsgerichtsbarkeit*. In: *Deutsches Verwaltungsblatt (DVBl.)*, Heft 18, 15. September 1996. p. 1015. No Brasil, uma referência a tal fato – já manifesta no próprio e sugestivo título da obra – é feita por Sampaio, quando afirma que “a atuação dos órgãos da jurisdição constitucional termina por colocá-los fora e acima dos três poderes ou das instâncias territoriais.” Cf. SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 893.
- 17 EBSEN, Ingwer. *Das Bundesverfassungsgericht als Element gesellschaftlicher Selbstregulierung: eine pluralistische Theorie der Verfassungsgerichtsbarkeit im demokratischen Verfassungsstaat*. Berlin: Duncker&Humblot, 1985. p. 11.
- 18 Este aspecto é suscitado por ISENSEE, Josef. *Bundesverfassungsgericht – quo vadis?* In: *Juristen Zeitung (JZ)*, 22. November 1996. p. 1085. Segundo o autor, ainda, historicamente, uma autoridade como a do BVerfG seria improvável, mas a realidade tem demonstrado o contrário, pois, em uma sociedade cética para com a autoridade, está se desenvolvendo uma verdadeira e efetiva autoridade.
- 19 Interessante manifestação nesse sentido, explicitando a posição de que ao Tribunal Constitucional cabe a salvaguarda da Constituição e dos direitos fundamentais, ainda que isto implique em certo “ativismo”, pode ser encontrada no discurso do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal brasileiro, por ocasião da posse do Ministro Gilmar Ferreira

extrapolam os limites de atuação fixados pela Constituição, invadindo a esfera de competência dos demais Poderes e pondo em risco o próprio sistema democrático²⁰.

Em face desses aspectos, a abertura e a democratização da jurisdição – e em especial da jurisdição constitucional – se afiguram como um importante elemento, exurgindo a participação social como verdadeira condição de possibilidade do Estado Constitucional. Isto demanda, por sua vez, uma reestruturação e uma abertura dos meios procedimentais, aspecto que traz à tona a necessidade de que se potencialize, dentre outros aspectos, uma publicidade²¹ em sentido amplo e uma efetiva incorporação da sociedade no processo, cujos fundamentos serão analisados no tópico que segue.

Mendes na presidência da Corte, no qual se lê que “nem se censure eventual ativismo judicial exercido por esta Suprema Corte, especialmente porque, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do Direito, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos. [...] Práticas de ativismo judicial [...] tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.” MELLO, Celso de. Discurso de saudação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes na posse da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 23 de abril de 2008. *Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente; Ministro Antonio Cezar Peluso, Vice-Presidente: sessão solene realizada em 23 de abril de 2008*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. p. 18-37. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_de_Posse_do_Min._Gilmar_Mendes_na_Presidencia.pdf>. Acesso em: 31 maio 2013.

20 O constitucionalista alemão Winfried Brohm questiona e ao mesmo tempo alerta para a possível formação de uma “oligarquia na democracia” (*Oligarchie in der Demokratie*), provocada por uma ampliação das competências do Tribunal Constitucional a partir da noção de vinculação objetiva dos direitos fundamentais. Cf. BROHM, Winfried. Die Funktion des BVerfG – Oligarchie in der Demokratie? *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*, Heft 01, 2001, p. 2.

21 Embora não haja menção expressa nesse sentido e Häberle não se preocupe em desenvolver teoricamente as condições que envolvem esta publicidade e esta participação, pode-se perceber certa aproximação ou espaço para a aplicação da teoria comunicativa proposta por Habermas. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Theorie des kommunikativen Handelns: Handlungs-rationalität und gesellschaftliche Rationalisierung*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1995.

A PARTICIPAÇÃO E A ABERTURA COMO CONTRAPONTO AO PROTAGONISMO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Buscando-se construir um fundamento teórico para essa participação social no âmbito do processo, é possível identificar alguns elementos capazes de dar sustentação a essa concepção, tais como a teoria da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” e a noção de *status activus processualis*, que rompem com uma compreensão puramente institucional da interpretação, trazendo à tona a necessidade de se analisar um aspecto normalmente pouco explorado pela hermenêutica: a questão do *quem* interpreta, ou seja, é preciso que também os sujeitos, os participantes (*Teilnehmer*) do processo interpretativo sejam abarcados como objeto de reflexão.

Trata-se, portanto, de uma *democratização* da tarefa hermenêutica, cujo alargamento aparece como uma consequência da necessária incorporação da realidade à interpretação, isto porque os intérpretes em sentido lato (*Verfassungsinterpreten im weiteren Sinn*)²² constituem uma parte importante dessa mesma realidade. Assim, também a interpretação da Constituição – como produto cultural – pressupõe um exercício democrático cotidiano de participação, de exercício do *status activus processualis*.²³

22 HÄBERLE, Peter. Struktur und Funktion der Öffentlichkeit im demokratischen Staat. In: *Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. Königstein: Athenäum, 1980. p. 165.

23 “*In der freiheitlichen Demokratie ist der Bürger Verfassungsinterpret!*”. Note-se, por oportuno, que Häberle identifica a participação no processo de interpretação da Constituição como um direito da cidadania, entendida numa perspectiva ativa – tanto que a expressão utilizada pelo autor é *Bürger* – e não numa perspectiva de cidadania associada à noção de sujeito de direito. Segundo o autor, a democracia é a supremacia do cidadão e não do povo no sentido rousseauiano: “*Demokratie ist 'Herrschaft der Bürger', nicht des Volkes im Rousseauschen Sinne. Es gibt kein Zurück zu Rousseau. Die Bürgerdemokratie ist realistischer als die Volks-Demokratie.*” Cf. HÄBERLE, Peter. Struktur und Funktion der Öffentlichkeit im demokratischen Staat. In: *Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. Königstein: Athenäum, 1980. p. 170. A distinção é retomada e desenvolvida, mais uma vez, em HÄBERLE, Peter. *Verfassungsinterpretation als öffentlicher Prozess – ein Pluralismus-Konzept*. In: *Verfassung als öffentlicher Prozess: Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. 3. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1998. p. 131.

Na medida em que muitos são os intérpretes constitucionais, amplia-se a necessidade de participação no processo constitucional, de modo a influenciar a interpretação jurídica do próprio Tribunal²⁴, que resta ampliada em suas perspectivas e abordagens; ampliam-se, igualmente, as potencialidades de fundamentação e de legitimação democrática decisão, uma vez que ela incorporará mais elementos da realidade e, conseqüentemente, será mais permeável aos argumentos plurais aduzidos, sendo, também, mais “situada” no tempo e no espaço (compreensão e localização do problema como problema social e cultural). Não se trata, portanto, de uma interpretação técnica, mas sim de uma interpretação numa perspectiva democrática, de atribuição de sentido para a vida constitucional.²⁵

Conclui-se, assim, que um ponto central da jurisdição democrática reside, pois, na ampliação e no aperfeiçoamento dos instrumentos de comunicação dos juízes e das possibilidades de participação (efetiva) no processo constitucional. Uma vez posto isso, a questão que se coloca é: *como*, por quais meios?²⁶

Nesse ponto, entende-se que a necessidade de abertura da jurisdição deve dar-se em duas dimensões: uma de ordem *interna*, voltada à atividade interpretativa da sociedade pluralista, e outra de ordem *externa*, no sentido de abertura dos seus procedimentos à efetiva participação e exercício institucionalizado do *status activus processualis*²⁷ no âmbito da jurisdição, sobretudo da jurisdição constitucional.

24 Como reforço para tal afirmação, o autor se vale do argumento de que muitas das questões que envolvem a Constituição e o seu conteúdo nem sequer chegam ao Tribunal Constitucional, de modo que resta evidente o fato de que a Constituição pode subsistir, sim, sem interpretação “oficial”, razão pela qual o processo formal não se afigura como a única forma de acesso ao processo de interpretação constitucional. Cf. HÄBERLE, Peter. Die offene Gesellschaft der Verfassungs-Interpreten (1975) mit Nachtrag (1978). In: *Verfassung als öffentlicher Prozess: Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. 3. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1998. p. 172–173.

25 Esta abertura traz implícitos, contudo, alguns limites e perigos; isto porque, numa sociedade complexa e pluralista, reduz-se, em parte, a importância do texto e aumenta, consideravelmente, a importância do contexto. Estes aspectos são retomados, de forma sistemática e numa análise voltada para a aplicação dos direitos fundamentais, em HÄBERLE, Peter. Die Grundrechte im demokratischen Staat (1974) mit Nachtrag (1978). In: *Verfassung als öffentlicher Prozess: Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. 3. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1998. p. 587.

26 Segundo Häberle, estas questões exigem novas indagações por parte da Teoria Constitucional. Cf. HÄBERLE, Peter. Verfassungsinterpretation als öffentlicher Prozess – ein Pluralismus-Konzept. In: *Verfassung als öffentlicher Prozess: Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. 3. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1998. p. 177.

27 O autor faz referência, aqui, em novas bases, à noção de *status activus* desenvolvida por Jellinek em sua clássica obra “Teoria dos direitos públicos subjetivos”. Cf. JELLINEK, Georg.

Isto porque a complexidade e a pluralidade que caracterizam as relações sociais demandam, no dizer de Häberle²⁸, um novo comportamento, tanto por parte do Estado como dos cidadãos, contexto em que a participação e os procedimentos democráticos ganham relevo.

Tem-se posta, assim, uma necessária relação de cooperação entre Estado e sociedade, fato que pressupõe, por sua vez, a criação de novos instrumentos e de novos mecanismos de participação²⁹, destinados a permitir a sua incorporação a esta esfera procedimental³⁰, aparecendo, então, o *status activus processualis* como "o" *status* fundamental da vida em comum democrática³¹.

Trata-se, pois, de um direito constitucional identificado por um caráter marcadamente processual e procedimental, vinculado, sobretudo, a um direito de participação³² (*Teilhabeerecht*) no e em face do Estado. É por meio do exercício do *status activus*³³ que os direitos adquirem o seu significado, o que pressupõe, antes de mais nada, um cidadão informado e engajado quando seus interesses estão em jogo e, principalmente, que leva os seus direitos a sério. A Constituição

System der subjektiven öffentlichen Rechte. 2. Auflage. Tübingen: J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1905.

28 HÄBERLE, Peter. *Grundrechte im Leistungsstaat*. In: *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVDStRL)*, Band 30. Berlin: Gruyter, 1972. pp. 115-140.

29 Esta nova perspectiva traz ínsita, igualmente, a criação de novos problemas funcionais e de competências, pois a tradicional forma de operacionalização reservada aos direitos individuais negativos não se afigura mais como suficiente ou apta para realizar esta tarefa; nesta "crise de competências" inclui-se, por sua vez, também a jurisdição constitucional, demandada em novos aspectos e em novas dimensões.

30 HÄBERLE, Peter. *Grundrechte im Leistungsstaat*. In: *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVDStRL)*, Heft 30. *Berichte und Diskussionen auf der Tagung der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer in Regensburg vom 29. September bis 2. Oktober 1971*. Berlin: Walter Gruyter, 1972. p. 59.

31 Inúmeras têm sido as teorias que tentam atualizar a *Statuslehre* de Jellinek, refundando-a e adequando-a à nova realidade. Um exemplo deste esforço pode ser encontrado em BRUGGER, Winfried. *Freiheit und Sicherheit*. Baden-Baden: Nomos, 2004.

32 Aqui, o direito de voto instituído constitucionalmente é apenas um desdobramento daquele, sendo necessário o desenvolvimento de outras formas de participação; além disso, o direito de participação a que se refere o *status activus* pode ser tanto político como social (ele possui um espectro amplo).

33 Para os fins desta análise, adota-se como base de reflexão, notadamente, a construção teórica formulada por Häberle em um artigo referente à mudança de natureza operada pela dimensão positiva dos direitos fundamentais sociais. Cf. HÄBERLE, Peter. *Grundrechte im Leistungsstaat*. In: *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVDStRL)*, Heft 30. *Berichte und Diskussionen auf der Tagung der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer in Regensburg vom 29. September bis 2. Oktober 1971*. Berlin: Walter Gruyter, 1972. p. 43-191.

e os direitos fundamentais são compreendidos como verdadeira *res publica*³⁴, de modo que a sua operacionalidade não pode ser reduzida a mera “tecnicidade” (*Technizität*).

A participação e o procedimento³⁵ precisam, por meio de formas cooperativas e comunicativas, ganhar espaço, pois as normas constitucionais possuem um caráter aberto, sendo dotadas de menor densidade normativa, situação na qual se impõe o estabelecimento de uma relação diretamente proporcional entre elasticidade legislativa e procedimento: quanto mais elástica for a legislação, mais o elemento procedimental (deve) entra(r) em jogo.

O elemento central da noção de cidadania deixa, portanto, de estar associado com o *status passivus subjectionis* – caracterizado por uma dimensão passiva³⁶ – para assumir uma dimensão marcadamente ativa, procedimental, de participação (*status activus processualis*).³⁷

Em face do exposto, é possível concluir que o direito de participação, no Estado Democrático, é tão essencial quanto foi a posição de “cidadão” (passivo) no Estado de Direito, aparecendo o aspecto procedimental como um importante elemento de concretização dos direitos fundamentais.

E essa necessidade de abertura dos aspectos procedimentais deve e precisa, por sua vez, ser estendida também à jurisdição, contexto em que a realização de audiências públicas, pelos Tribunais, exsurge como um instrumento privilegiado de viabilização dessa participação, de forma institucionalizada e plural, no processo.

34 Die Verfassung wird damit noch nicht zum “juristischen Weltenei”, aus dem alles hervorgeht, sondern Wirklichkeits bezogener Rahmen und Sozialprogramm einer “res publica semper reformanda”, Substanz von Aufgaben. Cf. HÄBERLE, Peter. *Grundrechte im Leistungsstaat*. In: Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVDStRL), Heft 30. Berichte und Diskussionen auf der Tagung der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer in Regensburg vom 29. September bis 2. Oktober 1971. Berlin: Walter Gruyter, 1972. p. 99.

35 Esta nova perspectiva traz ínsita, igualmente, a criação de novos problemas funcionais e de competências; nesta “crise de competências” inclui-se, por sua vez, também a jurisdição constitucional, demandada em novos aspectos e em novas dimensões.

36 Esta constatação traz, por sua vez, uma ideia de superação do discurso tipicamente moderno, liberal, que focaliza e identifica a cidadania com a *cidadania passiva*. WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado moderno*. Tradução de Antonio Manoel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

37 Inúmeras têm sido as teorias que tentam atualizar a *Statuslehre* de Jellinek, refundando-a e adequando-a à nova realidade. Um exemplo deste esforço pode ser encontrado em BRUGGER, Winfried. *Freiheit und Sicherheit*. Baden-Baden: Nomos, 2003.

A FIGURA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DIREITO BRASILEIRO: DELINEAMENTOS TEÓRICOS E ANÁLISE CRÍTICA

As audiências públicas podem ser compreendidas como sendo um instrumento auxiliar no julgamento, permitindo o diálogo entre a autoridade e a sociedade que conhece as peculiaridades do caso, seja pela expertise na área, seja pela condição de sujeito direto ou indireto dos efeitos da decisão.

Embora existisse, no Brasil, já no âmbito do Poder Legislativo (havendo sido instituída pela Assembleia Nacional Constituinte como ferramenta importante para o processo de elaboração da Constituição democrática de 1988), na esfera jurisdicional, como instrumento de abertura e de informação do juízo, a figura da audiência pública foi introduzida apenas mais tarde, a partir de sua previsão em duas leis que regem as ações do controle concentrado de constitucionalidade, possibilitando ao Ministro Relator a ampla coleta de informações acerca da questão em debate.

A Lei 9.868/99 (que regula a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn) prevê, em seu artigo 9º, §1º, que, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, o relator poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Já a Lei 9.882/99 dispõe, por sua vez, em seu artigo 6º, §1º, que, se entender necessário, poderá o Relator fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Assim, a possibilidade de convocação de audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário³⁸ pode ser considerada um fenômeno recente no contexto brasileiro, estando inserida em um processo mais amplo, que pode se refletir, também, na adoção de outros elementos, como a ampliação do rol de legitimados à propositura de ações do controle concentrado de constitucionalidade (dentro os quais se inserem os partidos políticos, as associações e os sindicatos, a Ordem

38 É possível identificar a existência de Audiências Públicas em todas as funções do Estado, isto é, no âmbito do Executivo, do Legislativo e do Judiciário (RAIS, 2012, p. 34)

dos Advogados do Brasil e os representantes do Legislativo e do Executivo nas esferas federal e estadual, dentre outros) e a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, de modo a permitir que entidades da sociedade civil e cidadãos participem das discussões consideradas de relevância pública (DIAS, 2010).

Conforme disposto nos textos legais citados³⁹, é faculdade do Relator⁴⁰ adotar esses mecanismos informativos⁴¹ nas hipóteses de necessidade de esclarecimentos em face da complexidade de matéria ou de esclarecimento de circunstância de fato. Apesar dessas distinções, não tem sido possível observar-se, contudo, na prática, significativas distinções entre as audiências públicas realizadas no âmbito das duas ações (ADIIn e ADPF). Conforme se verá, as distinções parecem decorrer, antes, de outros aspectos, como a natureza dos direitos tutelados, que serão mais bem analisados no final do presente trabalho.

Em que pese o vanguardismo atribuído às Leis 9.868/99 e 9.882/99, contudo, a primeira Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal foi realizada apenas anos mais tarde, em 20 de abril de 2007, versando sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) e a possibilidade de pesquisas com células-tronco embrionárias (ADIIn 3.510).

O Tribunal não possuía, então, em seu Regimento Interno, previsão sobre os procedimentos a serem adotados, não havendo condições específicas e nem prazos legalmente determinados para tanto. Em face disso, em decisão datada de 16 de março de 2007, o Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ação, determinou que fosse utilizado, como referência, o Regimento Interno da Câmara dos

39 Apesar da semelhança verificada em ambos os diplomas legais, algumas diferenças podem, contudo, ser verificadas: a Lei 9.882/99 não elenca expressamente as hipóteses de cabimento (ao contrário da Lei 9.868/99, que refere a necessidade de esclarecimento da matéria ou de questões de fato), conferindo ampla discricionariedade ao Relator, nos casos que "entender necessário" (art. 6º, §1º, Lei 9.882/99).

40 A Lei 9.868/99 faculta apenas ao Relator do processo a convocação de Audiência Pública; porém a Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal n. 29, de 18 de fevereiro de 2009 – que trata das Audiências Públicas – autoriza a sua convocação também pelo Presidente da Corte.

41 Os mecanismos que poderão ser adotados pelo Supremo Tribunal Federal são: requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, conforme disposto pelo artigo §1º, artigo 9º da Lei 9.868/99.

Deputados.⁴² Na sequência, até mesmo em razão do alcance e da repercussão verificados, as normas para a convocação e realização de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal foram instituídas por meio da Emenda Regimental n. 29/2009⁴³, que ampliou sua abrangência, podendo o Relator convocá-las “sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante”, sendo possível depreender-se, daí, a possibilidade de adoção de audiência pública em qualquer espécie de ação ou recurso em tramitação na Corte.⁴⁴

Vale destacar, ainda, a previsão, contida nos artigos 154 e 155 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁴⁵, de que, havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto de discussão, deve ser assegurada a participação das diversas correntes de opinião, aspecto que reforça ainda mais o caráter de abertura da jurisdição aqui sustentado. Por fim, como corolário dessa aproximação

42 Esses procedimentos estão previstos nos artigos 255 a 258 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cf.: BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-republicacaoatualizada-40374-pl.html>. Acesso em 05.10.2012.

43 Art. 13 e art. 21: São atribuições do Presidente: XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

44 Conforme Rais (2012, p. 59), ao comparar os dois dispositivos acrescentados pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 13, inciso XVII e art. 21, inciso XVII), constata-se que a faculdade atribuída ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se refere aos interesses do próprio Tribunal, ao passo que a atribuição do Relator se relaciona exclusivamente ao processo.

45 Art. 154. Serão públicas as audiências: I (suprimido); II – para instrução de processo, salvo motivo relevante; III - para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento. Parágrafo único: A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas; II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate; V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça; VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência; VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência. Art. 155. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido. § 1º respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença. § 2º O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer. Cf: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno Atual. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf. Acesso em: 05.10.2012.

entre Judiciário e sociedade, tem-se a determinação de publicização das audiências públicas realizadas, por meio de sua transmissão, na íntegra, pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (artigo 154, inciso V), o que possibilita o conhecimento geral, irrestrito e imediato, por parte de toda a população, dos debates nelas produzidos.⁴⁶

Desde então, a prática tem sido reiterada, havendo sido convocadas, já, doze audiências pelo Supremo Tribunal Federal: a) pesquisas com células-tronco embrionárias - Lei da Biossegurança (na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, realizada em 20 de abril de 2007); b) importação de pneus usados (na Ação de Descumprimento Preceito Fundamental 101, realizada em 27 de junho de 2008); c) interrupção da gestação de fetos anencéfalos (na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, realizada em 26 e 27 de agosto e 04 e 06 de setembro de 2008); d) judicialização do direito à saúde (em diferentes ações do controle difuso, realizada em 27, 28 e 29 de abril e 04, 06 e 07 de maio de 2009); e) política de cotas raciais para ingresso em Universidades públicas (na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, realizada em 03, 04 e 05 de março de 2010); f) proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades das rodovias – Lei Seca (na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103, ocorrida em 07 e 14 de maio de 2012); g) proibição do uso de amianto (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937, realizada em 24 e 31 de agosto de 2012); h) novo marco regulatório da TV por assinatura (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679; 4.756 e 4.747, realizada em 08 de fevereiro de 2013); i) consequências da radiação eletromagnética para a saúde e a redução do campo eletromagnético sobre o fornecimento de energia (Recurso Extraordinário nº 627.189, realizada em 06 de março de 2013); j) queima da palha da cana-de-açúcar (Recurso Extraordinário nº 586.224, ocorrida em 22 de abril de 2013); k) possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso quando o Estado não dispuser, no sistema penitenciário, de vaga no regime indicado na condenação

46 A TV Justiça é um canal de televisão público de caráter institucional administrado pelo Supremo Tribunal Federal e tem como propósito ser um espaço de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário. A Rádio Justiça é uma emissora pública de caráter institucional administrado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que as transmissões em FM começaram em 5 de maio de 2004; além da frequência 104.7MHz, a emissora é também sintonizada via satélite e pela internet. (MENDES; DO VALE; 2008/2009, p. 06)

(Recurso Extraordinário nº 641.320, realizada em 27 de maio de 2013); l) sistema de financiamento de campanhas eleitorais (Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrida em 17 de junho de 2013).

Na sequência, podem-se visualizar, na tabela abaixo, alguns dos principais aspectos das audiências realizadas até o presente momento (tomando-se por base o período de 2007 a 2012):

	Lei de Biossegurança	Importação pneus usados	Anencéfalos	Judicialização do direito à saúde	Política de cotas raciais	Lei Seca	Proibição do uso de amianto
Convocação	Carlos Ayres Brito (RELATOR)	Carmen Lúcia (RELATORA)	Marco Aurelio Mello (RELATOR)	Gilmar Ferreira Mendes (PRESIDENTE)	Ricardo Lewandowski (RELATOR)	Luiz Fux (RELATOR)	Marco Aurelio Mello (RELATOR)
Ministros presentes	4	4	3	3	3	3	3
Nº participantes	22	10	25	51	38	30	35
Participantes	Médicos, advogados, neurocientistas, biofísicos, bioéticos e antropólogos.	Empresários, ambientalistas, químicos e juristas.	Médicos, geneticistas, professores, antropólogos e bioéticos.	Magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, usuários, médicos, gestores do SUS e especialistas.	Associações, fundações, movimentos sociais, entidades e representantes dos Poderes.	Entes e órgãos estatais, juristas, fundações de defesa da vida, sindicatos de bares, hotéis e restaurantes.	Membros da saúde, secretarias ambientais, empresários, engenheiros civis, químicos, biólogos, bioquímicos e vítimas da exposição ao amianto.
Procedimento adotado	Dois blocos: contra e a favor da Lei 11.105/05. Cada bloco dispôs de 1h30min para a exposição.	Dois blocos: contra e a favor da importação.	Dois blocos: favoráveis e desfavoráveis à interrupção da gestação de anencéfalos.	Os participantes foram divididos conforme as temáticas previamente estabelecidas pelo Ministro Presidente. Cada dia de audiência pública correspondeu a uma temática.	O Ministro Relator previamente distribuiu os participantes, que basicamente se dividiram entre favoráveis e desfavoráveis à política de cotas.	O Ministro Relator previamente definiu as temáticas que gostaria que fossem esclarecidas.	Dois blocos: favoráveis e desfavoráveis à utilização do amianto.

Analisando-se os dados apresentados e considerando-se os fins do presente trabalho, que tenta identificar a figura das audiências públicas como um novo instrumento de participação e de democracia direta, um dos aspectos que mais chamam a atenção reside no – reiteradamente – baixo índice de comparecimento dos Ministros, especialmente se se levar em consideração a complexidade dos temas abordados, cujas informações eram determinantes e essenciais para o julgamento.

Além disso, é possível constatar-se que, tendencialmente, ademais do responsável pela convocação, são os mesmos julgadores que acompanham as sessões públicas, isto é, apenas uma parcela dos membros da Corte demonstra

abertura em relação às possibilidades de manifestação da sociedade trazidas por esse novo mecanismo de informação do juízo.

Assim sendo, é de questionar-se até que ponto as audiências realizadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro efetivamente têm cumprido com seu papel de potencialização do debate constitucional ou se funcionam como uma mera estratégia de caráter retórico, de legitimação mais formal do que material das decisões proferidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Leis 9.868 e 9.882 – que disciplinam as ações do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro –, ambas de 1999, potencializam a atuação da jurisdição constitucional ao facultarem a participação da sociedade civil em seus procedimentos, especialmente em um contexto marcado por fenômenos como judicialização (do Direito e da Política) e ativismo judicial.

As audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário representam, por sua vez, uma possibilidade de aproximação entre Estado e Sociedade, ao viabilizarem a democratização do debate constitucional, conferindo maior legitimidade democrática às decisões. Assim, além de potencializarem um debate plural, por meio da participação de diferentes segmentos sociais, possibilitam a formação de um juízo mais esclarecido, completo e consciente acerca das matérias debatidas.

Embora estivesse prevista legalmente desde 1999, a primeira audiência no âmbito do Supremo Tribunal Federal ocorreu somente em 2007, havendo sido o seu procedimento incorporado, em 2009, ao Regimento Interno, que avançou, por sua vez, em relação ao que havia sido estabelecido pelo legislador ordinário, pois, ademais de reconhecer a competência para convocação de audiência pública ao Relator, incluiu como legitimado para tanto também o Presidente, além de estender a possibilidade de sua realização para todas as espécies de processo.

Nesse contexto, foram analisadas as sete audiências públicas realizadas pela Corte no período compreendido entre 2007 e 2012. Comum a todas elas foi o

destaque conferido pelos Ministros (especialmente os Relatores) à sua relevância e à imprescindibilidade no contexto democrático (pelo menos em termos retóricos).

Verificou-se, nesse sentido, que as audiências assumiram diversas funções (técnicas, sociais, culturais, instrutórias ou estatísticas), sendo que aquelas que abordaram temas bem específicos, como a importação de pneus usados, a lei seca e a proibição do uso de amianto, exigiram dos magistrados conhecimentos detalhados a respeito da matéria discutida, de modo que tenderam a assumir características essencialmente técnicas.

Já naquelas em que estavam em pauta questões jurídicas mais complexas, que envolviam *hard cases* ou conflito de direitos fundamentais (como no caso da Lei de Biossegurança e dos anencéfalos, que envolviam o direito à vida, ou das cotas, referente à igualdade, por exemplo) essa participação desempenhou, igualmente, uma função social, ao possibilitar a oitiva de diversos segmentos da sociedade (religiosos, médicos, familiares, etc.) no processo.

Quanto à utilização dos argumentos aduzidos na fundamentação dos votos, verificou-se que também este aspecto varia, em certa medida, de acordo com a natureza de cada audiência: naquelas que se revelaram notadamente técnicas, as contribuições trazidas pelos especialistas ficaram evidentes, tanto para corroborar quanto para contrapor o posicionamento dos Ministros; de outro lado, naquela referente às políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior, que assumiu feições eminentemente sociais, sequer existiram referências aos elementos trazidos.

Verifica-se, portanto, que, nesses casos, os Ministros encontraram na audiência pública mais uma possibilidade de validação e de legitimação formal da decisão do que propriamente um elemento de informação e de pluralização do debate constitucional.

Considerando-se a relevância desse instrumento para a ordem democrática, não restam dúvidas de que os elementos trazidos por especialistas e pelos diferentes setores da sociedade civil poderiam – e deveriam – ser mais bem aproveitados na construção dos votos, assim como deveria ser mais assídua a presença dos julgadores nas discussões.

Entende-se, todavia, que essas deficiências em sua operacionalização não retiram e nem comprometem o seu potencial e a sua importância no cenário jurídico brasileiro, em sua condição de *locus* privilegiado para o exercício da cidadania e da democracia direta na esfera jurisdicional. As audiências públicas constituem-se, portanto, em uma nova forma de participação nas questões públicas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen*. In: Der Staat. Zeitschrift für Staatslehre, öffentliches Recht und Verfassungsgeschichte. Band 29. Berlin: Duncker&Humblot, 1990.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Begriff und Probleme des Verfassungsstaates*. In: Staat, Nation, Europa: Studien zur Staatslehre, Verfassungstheorie und Rechtsphilosophie. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1999.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno Atual. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-republicacaoatualizada-40374-pl.html>.

BROHM, Winfried. Die Funktion des BVerfG – Oligarchie in der Demokratie? *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*, Heft 01, 2001.

BRUGGER, Winfried. *Freiheit und Sicherheit*. Baden-Baden: Nomos, 2004.

BRUGGER, Winfried. *Freiheit und Sicherheit*. Baden-Baden: Nomos, 2003.

DENNINGER, Erhard. *Der gebändigte Leviathan*. Baden-Baden: Nomos, 1990.

EBSEN, Ingwer. *Das Bundesverfassungsgericht als Element gesellschaftlicher Selbstregulierung: eine pluralistische Theorie der Verfassungsgerichtsbarkeit im demokratischen Verfassungsstaat*. Berlin: Duncker&Humblot, 1985.

GRIMM, Dieter. *Rückkehr zum liberalen Grundrechtsverständnis?* In: Die Zukunft der Verfassung. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1991.

HÄBERLE, Peter. Die Grundrechte im demokratischen Staat (1974) mit Nachtrag (1978). In: *Verfassung als öffentlicher Prozess: Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. 3. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

HÄBERLE, Peter. Die offene Gesellschaft der Verfassungs-Interpreten (1975) mit Nachtrag (1978). In: *Verfassung als öffentlicher Prozess: Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. 3. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

HÄBERLE, Peter. *Grundrechte im Leistungsstaat*. In: Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVDStRL), Band 30. Berlin: Gruyter, 1972.

HÄBERLE, Peter. Grundrechte im Leistungsstaat. In: Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVDStRL), Heft 30. Berichte und Diskussionen auf der Tagung der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer in Regensburg vom 29. September bis 2. Oktober 1971. Berlin: Walter Gruyter, 1972.

HÄBERLE, Peter. Grundrechte im Leistungsstaat. In: Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVDStRL), Heft 30. Berichte und Diskussionen auf der Tagung der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer in Regensburg vom 29. September bis 2. Oktober 1971. Berlin: Walter Gruyter, 1972.

HÄBERLE, Peter. Struktur und Funktion der Öffentlichkeit im demokratischen Staat. In: *Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. Königstein: Athenäum, 1980.

HÄBERLE, Peter. Struktur und Funktion der Öffentlichkeit im demokratischen Staat. In: *Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. Königstein: Athenäum, 1980.

HÄBERLE, Peter. Verfassungsinterpretation als öffentlicher Prozess – ein Pluralismus-Konzept. In: *Verfassung als öffentlicher Prozess: Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. 3. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Theorie des kommunikativen Handelns: Handlungsrationalität und gesellschaftliche Rationalisierung*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1995.

HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. Auflage. Heidelberg: C. F. Müller, 1999.

ISENSEE, Josef. *Bundesverfassungsgericht – quo vadis?* In: JuristenZeitung (JZ), 22. November

1996.

JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen Rechte*. 2. Auflage. Tübingen: J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1905.

KOCH, Hans-Joachim. Die Begründung von Grundrechtsinterpretationen. *Europäische Grundrechte Zeitschrift (EuGRZ)*, Heft 11/12, 30. Juni 1986.

MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”*. Tradução de Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Menezes Albuquerque. In: *Novos Estudos*, n. 58. São Paulo: CEBRAP, novembro de 2000.

MELLO, Celso de. Discurso de saudação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes na posse da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 23 de abril de 2008. *Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente; Ministro Antonio Cezar Peluso, Vice-Presidente: sessão solene realizada em 23 de abril de 2008*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPosse_Presidencial/anexo/Plaqueta_de_Posse_do_Min._Gilmar_Mendes_na_Presidencia.pdf>.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHLINK, Bernhard. *Die Entthronung der Staatsrechtswissenschaft durch die Verfassungsgerichtsbarkeit*. In: *Der Staat. Zeitschrift für Staatslehre, öffentliches Recht und Verfassungsgeschichte*, Band 28. Berlin: Duncker & Humblot, 1989.

SCHULTE, Martin. *Zur Lage und Entwicklung der Verfassungsgerichtsbarkeit*. In: *Deutsches Verwaltungsblatt (DVBl.)*, Heft 18, 15. September 1996.

SCHWABE, Jürgen. *Die sogenannte Drittwirkung der Grundrechte*. Zur Einwirkung der Grundrechte auf den Privatsrechtverkehr. München: Goldmann, 1971.

VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado moderno*. Tradução de Antonio Manoel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.